



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027250-11.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCELO MONTANHER MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.325/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1027250-11.2019.8.26.0071

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Marcelo Montanher Menezes

Comarca de Bauru

APELAÇÃO. Servidor público estadual. Agente de Segurança Penitenciária. Ação objetivando o reenquadramento dos afastamentos do autor desde o acidente de trabalho sofrido no ano de 2002 como licença por acidente de trabalho. Perícia do IMESC que corrobora a situação fática quanto à impossibilidade de o autor exercer suas atividades laborativas nos períodos descritos na peça vestibular.

Competência administrativa do órgão estadual (DPME) que não obsta a revisão judicial do ato administrativo, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sentença de parcial procedência dos pedidos que se mantém.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada por **Marcelo Montanher Menezes** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando que é servidor público pertencente aos quadros da requerida, ocupante de cargo público efetivo de agente de segurança penitenciária, esclarece que desde o acidente de trabalho sofrido no ano de 2002 necessita se ausentar do trabalho para fins de tratamento médico. Todavia, sustenta que teve suas licenças negadas referentes a inúmeros períodos desde o ano de 2014, conforme exposto na inicial. Esclarece, ademais, que em razão de não considerar tais períodos, a requerida tem efetuado lançamento de faltas injustificadas, procedendo a descontos indevidos

em sua folha de pagamento. Requer que seja reenquadrado os afastamentos contados desde 25 de janeiro de 2014 até a presente data, bem como os demais períodos de licença que forem indicados pelo médico assistente, desde que relacionados com o acidente (mesmo CID), sejam todos tidos como de acidente de trabalho. Requer pagamento de eventuais diferenças de vencimentos e vantagens pela integralidade, na forma disposta no artigo 194, Lei nº 10.261/68. Requer que seja considerado os períodos de licença acidentária a partir de 25 de janeiro de 2014 até a efetiva alta médica, como de efetivo exercício para fins de: licença prêmio; quinquênios; sexta parte; contagem de tempo para efeitos de promoção na carreira; disponibilidade; abono de permanência; aposentadoria; férias com o terço constitucional e gratificação natalina. Alternativamente, caso a perícia constate que o Autor não tenha mais condições de voltar ao trabalho, seja reconhecida e concedida a aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Requer que seja determinada a promoção funcional do autor, desde janeiro/2014, vez que prejudicada pela falta de conversão do tempo de licença em acidente do trabalho, com o pagamento das diferenças de nível/classe. Requer a devolução dos benefícios utilizados pelo autor, para que não fosse aberto procedimento administrativo por abandono de cargo público, tais como “Falta Abonada”, “Folga SAP” e períodos de férias requeridos.

A r. sentença de fls. 393/397, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré na obrigação de fazer consistente na conversão de todos os períodos de licença para tratamento de saúde (fls. 3) em licença por acidente do trabalho, respeitada a prescrição quinquenal, bem como de eventuais licenças com

base na mesma CID, computando-se os dias de afastamento para todos os fins, determinando-se, sob as penas da lei, que a ré proceda a todos os atos internos relacionados à referida contagem de tempo, seu devido apostilamento, se necessário, e concessão de todos os efeitos e direitos decorrentes do tempo de serviço, inclusive para promoção funcional. Ainda, condenou a ré ao recálculo dos períodos supramencionados que tenha havido reflexo no salário a ser liquidado pelo autor. Pela sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela a Fazenda do Estado, pela reforma da sentença e improcedência total da demanda. Alega, em suma, legalidade e razoabilidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de licença para tratamento de saúde do autor, e que o que somente o Departamento de Perícias Médicas do Estado é competente para decisões finais sobre pedidos de licença ou qualquer outro tipo de afastamento (fls. 409/435).

Contrarrazões (fls. 445/448).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Com efeito, o fato de o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo ser o órgão oficial e competente para avaliar o direito do servidor à obtenção de licença médica, nos termos do Decreto Estadual 29.180/88 e do Decreto Estadual 30.559/89, não tem o condão de tornar seus pareceres emanados absolutos e inquestionáveis, nem de impossibilitar a impugnação e produção de prova contrária por meio de ação, considerando que o controle judicial dos atos administrativos e a inafastabilidade da jurisdição são princípios assegurados pela

Constituição Federal.

Sobre o tema, em julgado oriundo da E. 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, na Apelação Cível nº 1005268-97.2016.8.26.0053, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Relator Marcos Pimentel Tamassia, decidiu-se:

“A alegação da apelante de que cabe ao DPME a realização do exame na servidora, sendo deste órgão a avaliação final, não procede. Nos termos do Decreto Estadual nº 29.180/88, as perícias médicas seriam de competência exclusiva do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo DPME. Posto que compita a esse órgão administrativo proceder aos exames para aferição do estado de saúde dos funcionários que pretendam a concessão da licença médica, daí não se extrai a conclusão de que sua decisão é impassível de ulterior exame judicial.

Segue-se, por aí, que sendo franqueada às partes a possibilidade de produção de provas frise-se, revestida de todas as garantias inerentes ao contraditório, é possível o afastamento das conclusões colhidas pelo órgão estatal, prevalecendo aquelas hauridas em procedimento jurisdicional. Avultam-se, neste particular, as garantias de pleno acesso à justiça e do due process of law, do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Ademais, não há nem que se falar na violação da tripartição dos Poderes Republicanos ex vi artigo 2º da Constituição Federal, porquanto na instrução processual não se revisita o mérito do ato administrativo, mas, antes, aquilata-se a sua adequação com os pressupostos fáticos que lhes são subjacentes. Destarte, é legítima a avaliação judicial em procedimento contraditório acerca da existência

de incorreção no ato exarado pelo Poder Público, quando do indeferimento de pedido tendente à obtenção de licença para tratamento de saúde.

Sobre o tema a autorizada doutrina de Luis Manuel Fonseca Pires, in verbis: 'Enfim, as apreciações técnicas, por não caracterizarem uma espécie de discricionariedade administrativa, estão sujeitas ao pleno controle judicial. Não há ao Poder Público qualquer margem de 'conveniência e oportunidade' (5.2.8), não há uma pluralidade de decisões legítimas (3.1 e 5.4), não existe um âmbito isento do controle pelo Judiciário porque não se trata de uma discricionariedade administrativa. Toda e qualquer questão técnica e científica, em última análise, é irrestritamente controlável pelo Judiciário. Com a conclusão à qual chegamos no tópico precedente a de que o controle judicial sobre as apreciações técnicas é amplo e incondicional, o que ora desejamos destacar é que as perícias, de modo geral, como as de engenharia, de meio ambiente, de contabilidade, e outras, e os exames sobre imóveis, bens de consumo, em pessoas, e diversos outros, os julgamentos em licitações, sejam de melhor técnica ou de melhor preço, por serem apreciações técnicas, é dizer, por dependerem da manifestação de certo conhecimento especializado fora do direito, são absolutamente controláveis pelo Judiciário'. (in 'Controle judicial da discricionariedade administrativa', 2ª Edição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2013, p. 214/215).".

A questão de fato controvertida a ser solucionada por meio desta ação está relacionada à matéria técnica.

No presente caso, o laudo pericial traz a anamnese/história das moléstias atuais, descreve os antecedentes pessoais e familiares, e os

profissiográficos do autor, o exame físico, geral e especial realizados, e consigna que *“os achados de exame físico, exame psíquico e documentos anexados aos autos estão de conformidades com os fatos relatados na inicial;*

Periciando atualmente encontra-se em condições clínicas já estabelecidas estáveis, com caracterização de incapacidade funcional e laborativa parcial e “em tese” permanente;

Periciando não deve exercer atividade que acarrete sobrecarga no esqueleto axial, devendo ser mantido em função readaptada;

Existe nos autos documentação médica que relata a necessidade de afastamento nos períodos solicitados;

Não há elementos técnicos que permitam, de forma objetiva, certa e exclusiva negar necessidade de afastamento das atividades laborativas no período relatado na inicial e a readaptação do periciando.” (fls 369).

Portanto, à vista do teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não tinha condições de exercer suas funções durante os períodos de afastamento, de modo que devem ser considerados como licença por acidente de trabalho, e não como faltas injustificadas.

Vale ressaltar, ademais, conforme decidido pelo d. Magistrado, que *“A readaptação do servidor para a realização de outras atribuições, considerando sua incapacidade funcional e laborativa parcial, por si só não implica a inoccorrência de desdobramentos do acidente de trabalho que gere momentaneamente a necessidade de se ausentar do trabalho por motivos de saúde”* (fls. 395/396).

Assim, deve ser mantida na íntegra a sentença de parcial procedência do pedido.

No mais, aos honorários já fixados em primeiro grau, deverão ser adicionados **2% sobre o valor da condenação** em favor dos patronos do autor, tendo em vista o desprovimento do recurso da ré e o trabalho adicional realizado em segundo grau.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator